

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0264/2024

“Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CFT): Deputado Jair Miotto

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 0264/2024, editada pelo Chefe do Poder Executivo em 6 de julho de 2024, com vistas a modificar a Lei Complementar nº 741, de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, para alterar o nome da Secretaria de Estado de Articulação Internacional, para “Secretaria de Estado da Articulação Internacional e Projetos Estratégicos”, alterando, também a denominação do respectivo cargo de “Secretário Executivo de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos”, além de criar o cargo de Secretário Adjunto de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos.

Com relação às alterações almejadas, assim se manifesta o Secretário de Estado da Casa Civil, designado, por intermédio da Exposição de Motivos nº 013/2024:

[...]

A Lei Complementar nº 741, de 2019, criou a Secretaria Executiva de Articulação Internacional com o objetivo de fortalecer as



relações internacionais do Estado, promovendo intercâmbios e parcerias que contribuíssem para o desenvolvimento econômico, social e cultural de nossa região. Desde então, essa Secretaria Executiva tem desempenhado um papel fundamental na articulação de projetos internacionais e na atração de investimentos estrangeiros.

Contudo, o dinamismo e a complexidade das relações internacionais contemporâneas, bem como a necessidade de uma coordenação mais efetiva e integrada das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento estratégico do Estado, demandam uma atualização da estrutura administrativa da SAI, a fim de torná-la ainda mais dinâmica e mais apta para atuar em projetos estratégicos.

[...]

Com relação à sua estrutura, a Medida Provisória está articulada em 8 (oito) artigos:

I) os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, que alteram o art. 5º, a Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II, o art. 49, o art. 108 e o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, para, em essência, alterar o nome da Secretaria de Estado de Articulação Internacional para “Secretaria de Estado da Articulação Internacional e Projetos Estratégicos”;

II) o art. 4º, que altera o art. 106-A, para criar o cargo de Secretário Executivo Adjunto de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos;

III) o art. 7º, que dispõe que as despesas decorrentes da Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo;

IV) o art. 8º, que determina o envio das adequações necessárias às peças orçamentárias, por meio de projeto de lei do Poder Executivo, para promover as necessárias adequações na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para a consecução da MPV/0264/2024; e



V) o art. 9º, que trata da vigência da Medida Provisória.

Constata-se que à Medida Provisória foram juntados os seguintes documentos:

1) Informação nº 77/2024/SEA/GEREF, com a estimativa do Impacto Orçamentário da medida, em razão da criação do cargo de Secretário Executivo Adjunto de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos, correspondendo, respectivamente, ao montante de (I) R\$ 151.935,00 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais), em 2024; (II) R\$ 303.870,00 (trezentos e três mil, oitocentos e setenta reais), em 2025; e (III) R\$ 303.870,00 (trezentos e três mil, oitocentos e setenta reais), em 2026, totalizando R\$ 759.675,00 (setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais);

2) Despacho nº 145/2024, da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, apontando que [I] no primeiro quadrimestre de 2024 o gasto com pessoal representava 40,86% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e [II] o processo em pauta representaria um impacto de apenas 0,0003% para 2024, no cálculo do limite com pessoal;

3) Informação DIOR nº 037/2024, demonstrando que há dotação orçamentária disponível na Lei Orçamentária Anual de 2024 para atender ao pleito, bem como há saldo de meta financeira suficiente no Plano Plurianual 2024-2027;

4) Ofício SEF/GABS nº 497/2024, em que o Secretário de Estado da Fazenda manifestou-se no sentido de não vislumbrar óbices à Medida Provisória em exame; e



5) Declaração, por parte Secretário de Estado da Casa Civil, designado, na qualidade de ordenador de despesas, pela adequação orçamentária e financeira da matéria com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória, subsidiado no Parecer pela sua admissibilidade total, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça, em cumprimento do disposto nos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, e, na sequência, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação e de Administração, Trabalho e Serviço Público, conforme consensuado, para exame, em conjunto, dos aspectos orçamentários-financeiros e de mérito da matéria.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em comento quanto aos aspectos **[I]** orçamentário-financeirose **[II]** de interesse público, de acordo com o art. 144, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da Medida Provisória apresentada, sob os aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Tributação, deve-se observar sua conformação à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), nos termos do art. 73, I e II, ambos do Rialesc.

Pois bem. Consta-se que a Medida Provisória em análise visa alterar a denominação da Secretaria de Estado de Articulação Internacional para “Secretaria de Estado da Articulação Internacional e Projetos Estratégicos”, alterando a denominação do respectivo cargo de Secretário Executivo do órgão, e, também, criar o cargo de Secretário Adjunto em sua estrutura funcional.

Da análise dos dispositivos da MP, bem como dos documentos presentes nos autos do Processo, especificamente quanto à criação do cargo de Secretário Executivo Adjunto de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos, verifica-se, quanto ao impacto orçamentário, o cumprimento do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal¹, em seu art. 17, nestes termos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, **medida provisória** ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

¹Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

[...]
(Grifos acrescentados)

Eis que a proposta de criação do cargo de Secretário Executivo Adjunto foi considerada dentro dos limites legais de despesa com pessoal, pela Secretaria de Estado da Fazenda, estando demonstrada a capacidade de o orçamento público arcar com os dispêndios relativos ao novo cargo, consideradas as metas fiscais e orçamentárias previstas.

Finalmente, quanto ao impacto orçamentário, o Secretário de Estado da Casa Civil, designado, na qualidade de ordenador de despesas, declarou a adequação financeira e orçamentária da matéria com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Conforme elucidado, entende-se, do ponto de vista financeiro-orçamentário, que as disposições contidas na MP 0264/2024, quanto às alterações à Lei Complementar nº 741, de 2019, estão alinhadas com os cálculos e documentos constantes dos autos e, dessa forma, apresentam adequação às peças orçamentárias.

Desse modo, é o voto na Comissão de Finanças e Tributação pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 0264/2024**, com a redação originalmente editada pelo Governador do Estado, **nos termos do Projeto de Conversão em Lei que se apresenta.**

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que concerne ao campo temático desta Comissão, conforme dispõe o art. 80, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, verifica-se que a matéria está em consonância com o interesse público.

Isso, porque, conforme aduz o Poder Executivo, o aprimoramento da estrutura da Secretaria de Articulação Internacional ampliará a capacidade de o Estado de Santa Catarina atrair investimentos estrangeiros, estabelecer parcerias estratégicas e promover o desenvolvimento econômico local, resultando em benefícios econômicos e sociais significativos para a sociedade catarinense.

Nesse diapasão, em razão dos pressupostos a serem observados quanto ao mérito da proposição, entende-se que as alterações propostas pela Medida Provisória nº 0264/2024 são pertinentes.

Pelo exposto, em atenção ao art. 316, ao art. 144, III, e ao art. 80, VI, é o voto, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 0264/2024, nos termos do Projeto de Conversão em Lei apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0264/2024

Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I –

.....

b)

.....

2. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (SAI); e

.....” (NR)

Art. 2º A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

.....

Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

.....

Subseção II
Da Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos

.....” (NR)



Art. 3º O art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.
.....

X – Secretaria Executiva de Articulação Internacional em
Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos.
.....” (NR)

Art. 4º O art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-A.
.....

XXI – Secretário Executivo Adjunto de Articulação Internacional
e Projetos Estratégicos.
.....” (NR)

Art. 5º O art. 108 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.

I – Secretário Executivo de Articulação Internacional e Projetos
Estratégicos;
.....” (NR)

Art. 6º O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para a consecução do objeto desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

.....
1.1.2.2 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL
E PROJETOS ESTRATÉGICOS

.....”(NR)